SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000920-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Crédito Tributário**

Requerente: Zabeu e Cia Ltda Epp

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por **ZABEU E CIA LTDA EPP**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz, em síntese, que, na condição de devedora de ICMS, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento previsto no Decreto Estadual nº 58.811/2012. Insurge-se, contudo, quanto às taxas de juros adotadas, nos termos dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual de nº 6.374, de 1º de março de 1989, com redação dada pela Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, que seriam abusivas, já que superiores às aplicadas pela União, para a cobrança de seus créditos, razão pela qual pretende o recálculo das parcelas do parcelamento.

Pela decisão de fls. 121/124 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (fls. 132/147), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que ao aderir ao PEP do ICMS, a autora concordou expressamente com suas cláusulas, não sendo razoável pleitear perante o Poder Judiciário a revisão das referidas cláusulas da dívida que espontaneamente confessou. No mérito, sustenta que o Plano Especial de Parcelamento trouxe benefícios aos contribuintes, reduzindo o valor da multa e dos juros e que é inaplicável a taxa SELIC para os débitos estaduais, desde a promulgação da Lei nº 13.918/2009. Ao final, argumenta que a incidência dos juros de mora não tem uma natureza jurídica específica, ou seja, será aplicado quando o débito não foi integralmente

pago no vencimento, à taxa de 1%, se outra não for adotada pela lei da entidade tributante.

É O RELATÓRIO. D E C I D O.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

Não há como se acolher a preliminar processual levantada na contestação, pois o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o STJ possui jurisprudência pacificada acerca da possibilidade do contribuinte discutir débitos parcelados.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Trata-se de ação objetivando, em síntese, a inaplicabilidade de qualquer outro índice que não seja a SELIC para atualização do débito tributário.

A Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89, estabelecendo percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Acontece que, apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A matéria em análise, aliás, foi objeto do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do E. **Tribunal** Estado de São Paulo: "INCIDENTE de Justica do INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n'' 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n° 442 - **Legislação paulista questionada que pode ser** considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 20) - Procedência parcial da arguição." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012, rel. Des. Paulo Dimas Macaretti) (negritei).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação mandado de segurança – reconhecimento da viabilidade do mandamus alegação de inconstitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei estadual nº 13.918/09 questão já decidida em Arguição de Inconstitucionalidade percentual de juros não pode ser superior ao estabelecido pela União sentença reformada Recurso provido (Apelação nº 0022299-89.2012.8.26.0053, Rel. Des. Venicio Salles, j. 21 de agosto de 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ICMS Decisão que determinou adequação do cálculo anteriormente apresentado pela FESP, vez que afastou a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-se à incidência da taxa SELIC Incidência dos juros moratórios pela referida Lei Estadual que foi afastada pelo Órgão por intermédio do Incidente de Inconstitucionalidade Especial, 0170909-61.2012.8.26.0000 Atualização do débito fiscal que deve se ater à taxa SELIC **Precedentes** do STJ. improvido. (Agravo Recurso 0100339-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 2 de setembro de 2013).

Mandado de Segurança - Questionamento com relação à taxa de juros aplicada com fundamento na Lei nº 13.918/09 que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 6.374/89 - Lei Estadual nº 13.918/2009 que estabelece a aplicação de juros moratórios em patamar superior ao valor da taxa Selic, em desconformidade com Lei Federal – Questão apreciada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de n° Inconstitucionalidade Justiça julgamento da Arguição de0170909-61.2012.8.26.0000 - Determinação de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais -Recurso provido. (Apelação nº 0007641-60.2012.8.26.0053, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, j. 27 de agosto de 2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é possível a compensação de eventual crédito decorrente desta ação com débitos de ICMS, por falta de lei estadual que a preveja, nos termos do que estabelece o artigo 170 do CTN.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, até que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recalcule os débitos das parcelas, a fim de que a requerente efetue os pagamentos mensais do parcelamento, com as taxas de juros não excedentes àquelas cobradas nos tributos federais (taxa SELIC), nos termos da decisão do órgão especial do E. TJSP, emitindo-se novas guias mensais, delas excluindo os juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989 com redação dada pela Lei nº 13.918/2009, que incidiram sobre o débito parcelado, bem como condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo à repetição dos valores que recebeu a maior a título de juros moratórios, em montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária desde a data do desembolso, observando-se a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 - Modulada" e juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, observando-se, ainda, a Súmula 523 do STJ.

Tendo havido sucumbência mínima da autora, condeno a ré a arcar com honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC, sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.R. I.C.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA